



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 0014326-24.2010.4.01.3500/GO
Processo na Origem: 143262420104013500

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA): Trata-se de recursos de apelações interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 558/566) e por [REDAZIDA] (fls. 571/580) contra sentença prolatada pelo Juiz Federal Alderico Rocha Santos, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que julgou procedente a ação e condenou o réu pelo crime tipificado no art. 312 do Código Penal (peculato). As penas foram estabelecidas em 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

A denúncia narra (fls. 01-A/01-B):

Segundo apurado, na data descrita o denunciado atendeu ao acidente de trânsito ocorrido no KM 596 da BR 153, no município de Piracanjuba-GO, que vitimou fatalmente o Sr. [REDAZIDA], que conduzia o Caminhão SCANIA/P93 H 4X2 250, placa BTT - 0612, de propriedade de José Luiz Alamino, registrando o Boletim de Acidente de Trânsito n. 311.426. Dentre os pertences do Sr. [REDAZIDA] encontrava-se o cheque n. 000587-, do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), emitido em 06.12.07, por [REDAZIDA], o qual não foi repassado ao Sr. [REDAZIDA], proprietário do caminhão, quando da entrega dos objetos pessoais da vítima pela Polícia Rodoviária Federal. Referido cheque foi apresentado no Banco do Brasil S/A depositado e compensado na conta corrente n. 21256-3, da agência 4198-x, cujo titular é o denunciado, [REDAZIDA], Policial Rodoviário Federal que atendeu ao acidente descrito e responsável pela expedição do BAT.

O juiz a quo considerou provadas a materialidade e a autoria do delito de peculato, tendo o acusado se apropriado de cheque no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do qual detinha a posse em razão do cargo (fls. 541/554).

O réu requer sua absolvição, haja vista a atipicidade da conduta pela inexistência de dolo, bem como que seja afastada a condenação nas custas processuais, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, em razão de sua hipossuficiência.

APELAÇÃO CRIMINAL 0014326-24.2010.4.01.3500/GO

Processo na Origem: 143262420104013500

Por sua vez, o MPF requer, em síntese: a) a majoração da pena-base aplicada para um patamar próximo ao médio dos limites fixados ao crime em comento, vez que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu; b) que seja afastada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; e c) que seja declarada a perda do cargo como efeito da condenação, nos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal.

Contrarrazões do réu a fls. 581/590 e do MPF a fls. 613/617.

O Ministério Público Federal, em parecer da Procuradora Regional da República Andréa Bayão Pereira Freire, manifesta-se pelo provimento do recurso do MPF para aumentar a pena, pela perda do cargo e pelo não provimento da apelação do réu (fls. 621/630).

É o relatório.

Encaminhe-se ao eminente Revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL 0014326-24.2010.4.01.3500/GO
Processo na Origem: 143262420104013500

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA): Como visto no relatório, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 558/566) e [REDACTED] (fls. 571/580) interpuseram apelações contra sentença prolatada que julgou procedente a ação e condenou o réu pelo crime tipificado no art. 312 do Código Penal (peculato), às penas de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

O recorrente sustenta a inexistência de provas suficientes para um decreto condenatório.

A materialidade e autoria delitivas ficaram amplamente configuradas nos autos por meio do boletim de acidente de trânsito (fls. 05/09), do cheque (fl. 10) e do depoimento da testemunha [REDACTED] (CD à fl. 389), emitente do cheque.

Conforme apurado, no dia 07/12/2007, o acusado, aproveitando-se do cargo de Policial Rodoviário Federal, enquanto atendia ao acidente ocorrido na BR 153, apropriou-se de um cheque no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual estava na posse de [REDACTED], vítima fatal do acidente.

O recorrente não nega o depósito do cheque em sua conta corrente, mas justifica dizendo que somente depositou em sua conta porque não conseguiu localizar a emitente do cheque.

Contudo, a prova testemunhal deixa clara a autoria do crime.

O depoimento judicial de Neide Aparecida confirma os fatos apurados, acrescentando que teve o valor restituído após ter noticiado o fato à Corregedoria da PRF (fls. 51/55 e CD à fl. 389):

[...] QUE: de posse do extrato bancário de sua conta, verificou que o cheque havia sido depositado no dia 12/12/2007, conforme estabelecido na observação de pré-datamento na folha de cheque; [...] QUE: como tinha cópia do Boletim de Acidente de Trânsito, pode verificar que o nome na conta do qual foi depositado o cheque, era [REDACTED], o mesmo que constava no Boletim de Acidente; [...] QUE: no intuito de encontrar o policial para reaver seu prejuízo, se dirigiu ao Posto de Morrinhos, parando no Posto PRF de Hidrolândia, sendo convencida a não prosseguir viagem e ir diretamente para a Corregedoria da PRF; [...] QUE: conversou com o corregedor em sua sala, se fazendo posteriormente presente outros dois senhores; [...] QUE: a depoente comprometeu a trazer ao corregedor um escrito relatando todo ocorrido; [...] QUE: então foi embora e quando chegou em sua casa, antes mesmo de abrir o portão, ouviu o telefone tocar e não atendeu; QUE: momento após verificou o

APELAÇÃO CRIMINAL 0014326-24.2010.4.01.3500/GO
Processo na Origem: 143262420104013500

número da chamada em seu aparelho identificador; [...] QUE: verificado o número do 'BINA' retornou a ligação, momento em que foi atendida por uma pessoa que se identificou como o FELIPE; QUE: durante a conversa, não muito amistosa com essa pessoa, a depoente informou que já havia entrado em contato com o mesmo e que não poderia ficar no prejuízo, já que era pobre; QUE: esta pessoa disse que não poderia perder o emprego, sendo pedido que a depoente se dirigisse até a Corregedoria da PRF para retirar o que havia dito; [...] QUE: também ouviu outro telefonema de uma pessoa se identificando como 'Sílvia', falando primeiramente com a depoente, sendo muito educada, falando que o 'Felipe' era um bom menino, defendendo ele a todo momento, inclusive falando que o mesmo iria pagá-la, sendo retrucada que não haveria pagamento e sim devolvido o que tinha sido 'roubado'; [...] QUE: depois a 'Sílvia' ligou novamente para a depoente e falou para que fosse calculado todos os prejuízos inclusive com combinação para a realização do pagamento no dia seguinte; QUE: foi somado a quantia de R\$ 2.115,00 (dois mil, cento e quinze reais); [...] QUE: o pagamento foi em espécie e o marido da depoente assinou um recibo, sendo que seu marido não pegou contra-recibo, sendo fornecido ao mesmo um 'cartão de visitas' da Sra 'Sílvia', o qual foi entregue ao Sr. [REDACTED].

No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas [REDACTED], esposo de Neide Aparecida (fls. 53/56), [REDACTED], dono do caminhão e a quem deveria ter sido entregue o cheque (fls. 82/86), e do policial Aginaldo Marquez Vieira (fls. 73/75).

Dessa forma, incontestemente a existência da infração penal e a prática pelo acusado da conduta descrita no art. 312 do CP, devendo ser responsabilizado por ela.

Da pena aplicada

No que pertence à dosimetria da pena, assim estabeleceu o magistrado:

[...] A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, pois o acusado não demonstrou escrúpulo ao se aproveitar de uma situação de tragédia para se apropriar de bem alheio. Não registra maus antecedentes. Não consta nenhum fato que desabone sua conduta social. Personalidade sem desajustes. Os motivos do crime são próprios da espécie. As circunstâncias e consequências do crime, também militam a favor do acusado, já que o cheque foi depositado na conta do próprio acusado, o que facilitou no conhecimento da autoria, além de se tratar de valor de pouca monta. Não há que se falar em comportamento da vítima. Diante de tais circunstâncias, fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Tendo em vista a confissão dos

APELAÇÃO CRIMINAL 0014326-24.2010.4.01.3500/GO
Processo na Origem: 143262420104013500

fatos, com fulcro no art. 65, inciso III, letra "d", do Código Penal, diminuo as penas para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por considerar que o réu restituiu o valor do cheque apropriado de forma voluntária, antes do recebimento da denúncia, reduzo as penas para 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, nos termos do artigo 16 do Código Penal, as quais torno definitivas, na ausência de outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem sopesadas. O dia-multa terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito, incidindo a correção legal. Atendendo ao pedido da Defensoria Pública da união, isento o acusado do pagamento das custas processuais; [...] Nos termos dos arts. 44, III e 59, ambos do Código Penal o acusado faz jus à substituição (fls. 547/549).

A acusação pede a majoração da pena imposta, sob o fundamento de serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Contudo, a pretensão do MPF não encontra respaldo ante a aferição das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Vale ressaltar, no que tange à dosimetria da pena, que o juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador, com supedâneo em um fundamentado raciocínio jurídico, tem discricionariedade na fixação do *quantum* ideal, tendo em vista o grau de reprovabilidade da conduta.

No caso, verifica-se que a sentença, ciente da culpabilidade, fixou a pena-base em apenas 02 (dois) anos e 03 (três) meses para atender a reprovabilidade da conduta do recorrente.

O tipo penal do art. 312 do CP prevê pena de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos e multa.

Assim, da leitura da dosimetria acima transcrita, verifico que foi corretamente considerada a circunstância desfavorável referente à culpabilidade.

No que se refere à conduta social e à personalidade, não há como considerá-las voltadas para a desonestidade e desabonadora, como quer fazer crer o MPF, nem tampouco tenho por desfavoráveis as circunstâncias e as consequências do crime.

Desta forma, no cotejo das circunstâncias judiciais, tenho que o magistrado fixou a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses, e 30 (trinta) dias-multa, devendo assim permanecer, eis que aplicada de acordo com os permissivos legais e constitucionais.

Presente a atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), a pena foi corretamente reduzida para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes outras

APELAÇÃO CRIMINAL 0014326-24.2010.4.01.3500/GO
Processo na Origem: 143262420104013500

circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, como bem reconhecido na sentença monocrática.

Na terceira fase da dosimetria, o magistrado *a quo* corretamente reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena do art. 16 do CP (arrependimento posterior), tornando-as definitivas em 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa.

Portanto, no que diz respeito à dosimetria da pena, verifica-se que o Juízo Federal *a quo* procedeu com a devida observância do disposto no art. 59 do CP, não estando a sentença apelada a merecer reparos.

De igual forma, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi realizada em observância ao princípio da proporcionalidade e nos limites previstos nos arts. 48 e 56 do Código Penal.

Quanto à perda do cargo, consta dos autos que o réu já foi demitido no âmbito administrativo.

Ademais, conforme jurisprudência dessa Corte Regional, exige-se fundamentação específica no tocante à inconveniência da permanência do acusado na esfera da Administração Pública. (*ACR 0011599-72.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p. 212 de 01/07/2014*).

A isenção do pagamento das custas processuais já foi concedido pela sentença.

Ficam mantidos os demais termos da condenação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO às apelações do réu e do Ministério Público Federal.

É como voto.